



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 27/11/2018 **HORA:** 16:48 **Nº PROCESSO:** 559139/18

REQUERENTE: MULTIPARK COM E SERV REPRESENTACAO LTDA ME

CPF/CNPJ: 11.590.156/0001-96

ENDEREÇO: AV SAO GONÇALVES CS 10 SALA01 ALTOS DA BOA VISTA VG MT

TELEFONE: 65-3691-7416

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

PREGAO PRESENCIAL Nº017/2018 REFERENTE á IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

PREGAO PRESENCIAL Nº017/2018 REFERENTE á IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONFORME ANEXO

MULTIPARK COM E SERV REPRESENTAÇÃO LTDA ME



MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

**EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018.**

MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.590.156/0001-96, com sede a Rua do Engordador nº 10, Sala 01, Distrito do Engordador, CEP: 78.120-783, Várzea Grande-MT, neste ato representada pela sua sócia proprietária administradora a senhora DAYANE ELLE COSTA SOUZA, portadora da Carteira de Identidade nº 1.913.819-9 SSP/MT e do CPF nº 021.067.901-80, vem à presença desta Douta Comissão de Licitação com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 3.1 do Edital do Pregão Presencial nº 017/2018, interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

A presente interposição se encontra tempestiva, uma vez que o Edital do Pregão Presencial fixa-se em seu item 3.1 a seguinte regra:

3.1. Conforme previsto no Art. 12 do Dec. nº 3.555/00, até 02 (dois) úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo fazê-lo por escrito, dirigidas ao pregoeiro, o qual deverá ser protocolado no Setor de Licitações da PMVG, sito a Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos dias úteis das 12h00min às 17h00min.

Conforme item 2.4 do referido Edital, no dia 30 de novembro de 2018, as 14 hs 30 min (horário de Mato Grosso), os documentos atinentes ao credenciamento, envelopes de proposta de preços (I), habilitação (II) serão recebidos pela equipe técnica de pregão na Avenida Castelo Branco, 2500 - Bairro Água Limpa – Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Portanto é tempestiva a presente impugnação, perante os fatos a seguir expostos.

DOS FATOS

1 – Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 017/2018 tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO E DEMAIS ANEXOS.**

2 - A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração, contudo da análise prévia do Edital mencionado, identificaram-se as inconformidades a seguir:

3 – Verificou-se que o Edital no item **13.9.1**, A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL** constituirá em:

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de atestado(s) expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado das devidas Certidões de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução, de atividades pertinentes e compatíveis em característica com o Objeto licitado.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados das devidas Certidões de Acervo Técnico – CAT.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência

de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

No mesmo entendimento o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE, através do Acórdão nº 234/2017-TP, julgou ilegal tal exigência:

Licitação. Habilitação. Capacidade técnico operacional. Registro em conselho profissional.

É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos

responsáveis técnicos pelo
objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei nº
8.666/93).

(Auditoria de Conformidade. Relator:
Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº
234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017.
Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017.
[Processo nº 16.320-1/2016](#)).

4 - Verificou-se que o Edital no item **13.9.2**, A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL** constituirá em:

b) Possuir o licitante, na data prevista para a entrega dos envelopes, vínculo com os profissionais de nível superior registrado no Conselho Profissional Competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado do CAT, por execução de serviços de características semelhantes.

Caracteriza cláusula abusiva que restringe à competitividade a exigência de o licitante possuir, na data prevista para a entrega dos envelopes, vínculo com os profissionais de nível superior.

É o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso –
TCE:

Licitação. Capacidade técnico-profissional. Exigência de prévio vínculo empregatício ou societário. Restrição à competitividade.

A exigência editalícia para que empresa licitante comprove possuir, em seu quadro próprio de pessoal, profissional com prévio vínculo empregatício ou societário, para fins de verificação de capacidade técnico-profissional na fase de habilitação do certame, caracteriza cláusula abusiva que restringe a competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 30, § 5º, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

(Auditoria de Conformidade. Relator:
Conselheiro Substituto Isaias Lopes da
Cunha. Acórdão nº 43/2017-SC. Julgado em
11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em
31/10/2017. [Processo nº 21.471-0/2016](#)).



Licitação. Habilitação. Capacidade Técnica Profissional. Exigência de comprovação do vínculo do profissional técnico com o licitante.

Para a comprovação de capacitação técnica profissional na fase de habilitação licitatória, é ilegal a exigência, no edital do certame, para que o licitante possua profissional técnico com vínculo empregatício em seu quadro permanente de pessoal. Todavia, a comprovação do vínculo deve ser exigida ao longo da celebração ou da execução do contrato, podendo o profissional técnico estar vinculado à contratada por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, por vínculo trabalhista ou por vínculo societário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 164/2015-SC. Julgado em 29/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/10/2015. [Processo nº 2.036-2/2014](#)).

Por fim, a Administração deve buscar ampliar o universo dos potenciais interessados, homenageando a isonomia e a economicidade, buscando-se a proposta mais vantajosa conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei 8.666/93.

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A jurisprudência é incisiva no sentido de que é vedado formular exigências que extrapolem os limites legais.

Por todo o exposto, requeremos retificar o edital elaborado para a respectiva licitação e caso seja necessário o adiamento da sessão, marcando-se assim a próxima, para prazo razoável à conclusão das adequações.



DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, no sentido de ampliar o universo de potenciais licitantes, requeremos a Vossa Senhoria:

- 1 – O acolhimento tempestivo da impugnação;
- 2 – A retificação do edital licitatório no sentido de excluir do item 13.9.1 a exigência contida na letra b: **Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de atestado(s) expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado das devidas Certidões de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução, de atividades pertinentes e compatíveis em característica com o Objeto licitado;**
- 3 – A retificação do edital licitatório no sentido de excluir do item 13.9.2 a exigência contida na letra b: **Possuir o licitante, na data prevista para a entrega dos envelopes, vínculo com os profissionais de nível superior registrado no Conselho Profissional Competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado do CAT, por execução de serviços de características semelhantes;**
- 4 – Retificar os itens acima apontados no Termo de Referência;
- 5 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível, após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Várzea Grande-MT, 27 de novembro de 2018.



MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP
DAYANE ELLE COSTA SOUZA
RG: 1.913.819-9 SSP/MT - CPF nº 021.067.901-80
CNPJ: 11.590.156/0001-96